



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133330/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ANGELA RAFAELA FORTUNA DAL SANTO, DAIANE LAZAROTO, DANIELI LAZAROTO, EUZELINA DOS SANTOS, JANAINA ROCHA DA SILVA, LUAN DAINEZI SOUZA, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NATALIA DE MELO MAZIERO, ROSILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA PLANTZ, SUELI VOSS, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 563/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 019/2024. Legalidade e registro. 2. Descabimento da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, tendo em vista que a derradeira intimação feita por esta Corte por meio do Despacho n.º 305/24-GCSTBC foi atendida, e que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Querência do Norte em decorrência do Concurso Público

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentado pelo Edital n.º 019/2024, referente ao provimento de cargos de Professor².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 10755/23-Fase 4 (peça 9), emitida pelo Estagiário de Pós-graduação Hermenildo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaella Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Júnior, realizou a análise da Fase 4³.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Querência do Norte, representado por seu Prefeito, senhor Alex Sandro Fernandes, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14327/24-CAGE (peça 24), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na Instrução 5444/24 (peça 66):

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento.

² Foram admitidos(as): DAIANE LAZAROTO, DANIELI LAZAROTO, SUELI VOSS, ANGELA RAFAELA FORTUNA DAL SANTO, SANDRA PLANTZ e LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município inicialmente não apresentou resposta, conforme atestam as Certidões de Decurso de Prazo n.º 568/24-DP (peça 16) e n.º 877/24-DP (peça 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou demonstre a necessidade de substituição de servidores exonerados ou aposentados, comprovando se tratar das hipóteses ressalvadas.

A Diretoria de Protocolo expediu duas comunicações por meio eletrônico (peças 12 e 19) ao Município para que apresentasse informações, mas não houve resposta.

Diante da inexistência de manifestação, opina-se pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação ao item 1, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

O concurso foi homologado em dezembro de 2019 e as convocações foram realizadas no final de 2021 e início de 2022. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, já que não houve resposta à diligência, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Quanto ao item 2, em que pese a ausência de resposta, considerando que as admissões foram para área de educação, diante das decisões reiteradas, tais como: Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 80/21 –Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, consideram-se regulares as admissões.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com a emissão de **determinação** ao Município e aplicação da **multa** prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005;

Determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 25.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 979/24 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “pelo **registro** das admissões encartadas no protocolado, sem prejuízo da expedição de **determinação** ao Município e aplicação de **multa** ao gestor, na forma da instrução”.

8. Por meio do Despacho n.º 305/24-GCSTBC (peça 28), tendo em vista que o Município de Querência do Norte não apresentou resposta quanto aos apontamentos de irregularidade indicados na Instrução n.º 10755/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que procedesse derradeira intimação do ente para que apresentasse as justificativas pertinentes.

9. O Município de Querência do Norte, representado por seu Prefeito, senhor Alex Sandro Fernandes, mediante as petições n.º 700622/24 (peças 34 e 35) e n.º 700649/24 (peças 36 e 37), apresentou contraditório.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5716/24 (peça 38), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo **registro** das admissões, com a emissão de **determinação** ao Município e aplicação de **multa** ao gestor, conforme a seguinte análise:

Trata-se de admissão de pessoal complementar vinculada ao Edital de Concurso Público nº 019/2019, realizado pelo Município de Querência do Norte.

As admissões iniciais decorrentes do referido Edital foram submetidas à análise do Tribunal (processo nº 872875/18), com decisão pelo registro com recomendações e determinações (Acórdão nº 3893/20-S1C).

Referente ao presente expediente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução 10755/23 (peça 9), concluiu pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de diligência à origem, para que se manifestasse a respeito das impropriedades a seguir:

- a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento;
- b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou demonstre a necessidade de substituição de servidores exonerados ou aposentados, comprovando se tratar das hipóteses ressalvadas.

Oportunizado o contraditório, por duas vezes, a entidade deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 568/24 e 877/24 (peças 16 e 23, respectivamente).

Em análise conclusiva constante da Instrução nº 14327/24 (peça 24), a CAGE opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em vista da ausência de manifestação, e pela expedição de determinação ao Município a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 979/24 – 5PC (peça 27), acompanhou o opinativo da CAGE, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município e aplicação de multa ao gestor, na forma da instrução.

Na sequência, por meio do Despacho nº 305/24 – GCSTBC (peça 28), considerando que o Município de Querência do Norte não apresentou resposta quanto aos apontamentos de irregularidade indicados na Instrução nº 10755/23, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que procedesse a intimação da entidade, para que apresentasse as justificativas pertinentes.

Após a comunicação, a municipalidade se manifestou conforme peças 34 a 37. Diante disso, o processo foi remetido a esta Coordenadoria para instrução.

É o breve relato.

Em sede de contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. Alex Sandro Fernandes, relata que execução do concurso regido pelo Edital nº 019/2019 foi responsabilidade da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro, que elaborou os editais relacionados, os quais foram publicados no endereço eletrônico da Prefeitura e no Diário Oficial dos Municípios. Informa que após o processo classificatório, o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ficou encarregado das convocações e contratações dos candidatos, que em tempo hábil compareceram ao RH atendendo aos devidos Editais de Convocação.

Destaca que de acordo com o subitem 17.2 do Edital de Abertura de Concurso, o candidato que deixar de comparecer no prazo fixado no Edital de convocação, será considerado como desistente e substituído, na sequência, pelo imediatamente classificado e em seu subitem 17.3, consta que será de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento dos editais de convocação que serão publicados na forma estabelecida no subitem 17.1, que determina que o candidato será convocado através de edital específico publicado no órgão oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do município e no endereço eletrônico da Prefeitura do município de Querência do Norte.

Relata ainda o seguinte:

“Em comunicação com o Setor de Recursos Humanos fomos informados que o processo de convocação efetuado pelo RH da prefeitura seguiu o Edital nº 019/2024 em seus itens e subitens já relacionados de forma que não coube nem ao RH, nem a esta Secretaria de Educação a obrigatoriedade de, além do que consta no referido Edital, efetuar outra forma de comunicação ao candidato ora convocado através de edital específico. Os devidos Editais de Convocação foram publicados, houve candidatos que se apresentaram, candidatos que não se apresentaram e candidatos que se apresentaram e desistiram sendo que cada caso foi informatizado pelo RH em plataforma específica que já disponibiliza as informações para o Tribunal de Contas.

Coube a esta Secretaria de Educação informar ao Executivo Municipal a quantidade de vagas disponíveis, receber os candidatos habilitados para a contratação e escolha de vagas, efetuando a distribuição dessas vagas entre os candidatos habilitados mediante reuniões com Atas lavradas.”

Conforme justificado pela entidade, somente houve convocação por meio de publicação Diário Oficial do Município e na página eletrônica da Prefeitura, não tendo sido utilizado outros meios de comunicação, apesar de decorrido quase 02 (dois) anos da homologação do resultado final.

A medida empregada pela municipalidade, no que tange à publicação do Edital de Convocação apenas no Diário Oficial do Município, não atende adequadamente aos princípios de publicidade, finalidade e razoabilidade. Isso ocorre porque a convocação de candidatos em um concurso público, que tem como objetivo principal tornar o ato público, deve ser amplamente divulgada, especialmente em casos em que a homologação do concurso ocorreu há mais de um ano.

Em situações como a presente, não é razoável que o Município exija que os candidatos aprovados no concurso, especialmente aqueles que ficaram classificados além das vagas disponíveis no edital de abertura, precisem consultar diariamente o Diário Oficial, após um lapso de tempo considerável.

Diante do exposto, esta Coordenadoria ratifica integralmente a conclusão da CAGE, pelo registro das admissões do presente processo, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, e expedição de determinação ao Município a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1159/24 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “opina pelo **registro** das admissões encartadas no protocolado, sem prejuízo da expedição de **determinação** ao Município e aplicação de **multa** ao gestor, na forma da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”⁵, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Alex Sandro Fernandes, em virtude da ausência inicial de resposta às comunicações expedidas ao Município por meio eletrônico (peças 12 e 19), que deixou de existir quando o gestor atendeu à derradeira intimação feita por esta Corte por meio do Despacho n.º 305/24-GCSTBC (peça 28), não tendo havido, portanto, prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal.

3. No mais, com vistas ao atendimento Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, inciso IV, “d”⁶, acolho a proposta de expedição de determinação ao município para que, nos futuros certames:

Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

⁶ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) determine⁷ ao Município de Querência do Norte que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, consoante previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁹ ao Município de Querência do Norte que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”¹⁰.

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹⁰ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹², do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;